



Podér Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA OFICIAL Nº 0013554-49.1998.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AUTOR : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno
RÉU : F. Ribeiro Comércio de Móveis e Representações Ltda.

**REMESSA OFICIAL – EXECUÇÃO FISCAL –
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA EM
PRIMEIRO GRAU – AUSÊNCIA DE
DESÍDIA/INÉRCIA DO EXEQUENTE –
NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA –
PROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.**

Segundo a jurisprudência do STJ, “*para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente*”¹. Não se verificando tal situação no caso concreto, é imperativa a reforma da sentença que decretou a prescrição.

Vistos, etc.

Trata-se de **Reexame Necessário** da sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal manejada pelo Estado da Paraíba em face da F. Ribeiro Comércio de Móveis Ltda., extinguiu o feito com resolução do mérito, por ter vislumbrado o fenômeno da prescrição intercorrente.

Apesar de o Estado/exequente haver interposto apelação, tal

¹ STJ - AgInt no AREsp 856.339/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016.

recurso teve o seu seguimento negado pelo juízo *a quo*, em razão da sua intempestividade, tendo os autos subido a esta Corte por força de remessa oficial.

A douta Procuradoria de Justiça absteve de opinar, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao reexame necessário, já adiantando que este deve ser provido, com a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo *a quo*.

Conforme relatado, o magistrado sentenciante extinguiu a presente ação de execução fiscal, por vislumbrar o fenômeno da prescrição intercorrente, tendo em vista o longo lapso decorrido desde a propositura da demanda.

Acontece que, para fins de verificação da prescrição intercorrente, é necessário não só o mero transcurso de lapso temporal, mas também a demonstração de que houve inércia/desídia durante a marcha processual.

Nesse sentido, proclama o STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC DE 1973. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. [...] 3. O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "**A configuração da prescrição intercorrente**

não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente".

4. É firme o entendimento do STJ de que **somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução**, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).

5. Recurso Especial não provido.² (grifei).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. NÃO OCORRÊNCIA. [...]

1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é **imprescindível a comprovação da inércia do exequente**, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. [...].³ (grifei).

In casu, tal inércia/desídia não se encontra evidenciada nos autos, o que impossibilita o decreto da prescrição intercorrente.

Vê-se do caderno processual que, apesar de ainda não haver se encontrado patrimônio do réu para fins de satisfação do crédito tributário, o exequente tem procurado diligenciar no feito, em busca de tal desiderato, sempre peticionando e respondendo às intimações.

Inclusive, na última intimação antes prolação da sentença, a Fazenda Pública peticionou requerendo nova tentativa de penhora *on line*, o que demonstra que não há que se falar em inércia.

Em sendo assim, deve a sentença ser cassada, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento da execução, valendo ressaltar que, estando a sentença em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, prescinde-se da remessa do reexame necessário ao órgão

² STJ - REsp 1697890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017.

³ STJ - AgInt no AREsp 856.339/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016.

colegiado, sendo possível a utilização do disposto no art. 557, §1º-A do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação do *decisum*.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial para cassar a sentença vergastada, determinando o retorno do processo ao juízo de origem, a fim de que prossiga a execução.

P. I.

João Pessoa, 08 de junho de 2018.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07